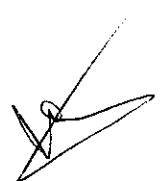


PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.10.03/2020

DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.707/0001-28, com sede na Alameda Pucuruí, n.º 51 – Tamboré, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, por seu representante legal abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1.988 e no Artigo 109 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1.993, além das demais disposições legais aplicáveis, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

1. Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, que classificou para o **Lote 31 – Carro de Anestesia**, como primeira colocada, a empresa **EDILANE CARVALHO ARAUJO (“RECORRIDA”)**.

2. Entretanto, tal decisão deverá ser reconsiderada, pelos motivos abaixo expostos, **classificando no Processo Licitatório a empresa ora RECORRENTE.**


DSS


RB

DAS RAZÕES DO RECURSO

3. Primeiramente, cumpre esclarecer que o procedimento licitatório em epígrafe foi instaurado para a “*aquisição de equipamentos e material permanente*”, conforme especificado no Edital e seus anexos.

4. Para tanto, esta Ilustre Instituição, observando os princípios que regem a Administração Pública e suas contratações, com vistas ao bem público, utilizou-se de descritivos técnicos constantes do Edital.

5. A observância aos requisitos editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisura do procedimento licitatório, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública.

6. Sendo assim, as alegações, abaixo assinaladas, têm o condão de demonstrar o descompasso entre o equipamento ofertado pela licitante classificada em 1º lugar para o **Lote 31 – Carro de Anestesia** do Anexo I ao Edital, evitando-se qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública.

DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA – EDILANE CARVALHO ARAUJO.

7. Em relação ao **Lote 31 – Carro de Anestesia**, a **RECORRIDA** ofertou o equipamento modelo **Tesia 3000**, da fabricante **NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - BRASIL**, registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária sob o n.º **80528050003**, sagrando-se vencedora do certame.

8. **Cumpra noticiar que o aparelho ofertado está em desacordo com as especificações técnicas exigidas no Edital.** Vejamos:

9. O Edital exige:

DSS
DSS

RB
RB

31	MAC	atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos. Estrutura em material não oxidante; Com prateleira para suporte de monitores; Gavetas a mesa de trabalho; Com rodízios giratórios, sendo no mínimo 02 com travas. Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc. Com sensor de	Und.
----	-----	--	------

10. Ocorre que, consultando o manual do equipamento Tesia 3000, página 103, verifica-se que, ao ligar o equipamento, o teste **NÃO** é efetuado de forma automática.

11. Isto porque, NENHUMA rotina de testes é iniciada AUTOMATICAMENTE com a inicialização do equipamento! O próprio manual do produto, em sua página 103, descreve a necessidade de se passar por vários procedimentos MANUAIS para a realização do teste, vejamos:

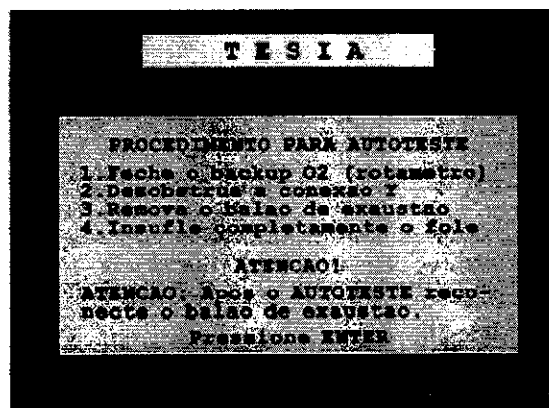


Figura 98: preparação para autoteste

12. Logo, conclui-se que, uma vez que o usuário necessita intervir ativamente no equipamento para que o teste seja realizado, não se trata de teste automático (autoteste)!

DSS
DSS

RB
RB

13. Por fim, importante apenas mencionar que, se entende por sistema automático aquele que emprega processos que comandam e controlam mecanismos de maneira autônoma para o seu próprio funcionamento, ou seja, sem a necessidade de interferência humana, o que não é o caso do equipamento em questão ofertado pela RECORRIDA.

14. Exige ainda o Edital:

pressão com sistema de segurança para proteger o paciente de pressão e fluxos inadequados. Rotâmetro composto por fluxômetro com escalas para alto e baixo fluxo de pelo menos para oxigênio (O₂) e óxido nítrico (N₂O), podendo ser uma única para ar comprimido ou com monitoração digital com entrada

15. Novamente, o que se verifica, é que o equipamento ofertado pela RECORRIDA não atende aos requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório.

16. Vejamos trecho extraído da página 40 do manual do equipamento:

O rotâmetro constitui-se em um conjunto pneumático de sensores e válvulas que permitem o controle e o monitoramento dos fluxos de gases enviados ao vaporizador, proporcionando maior precisão e resolução de cada gás (N₂O, Ar e O₂).

Após serem misturados no rotâmetro, estes gases são enviados ao vaporizador para receberem uma certa concentração de agente anestésico volátil.

Há uma conexão entre o rotâmetro digital e o módulo pneumático do ventilador, que proporciona um ajuste da ventilação, considerando a determinação de fluxo de gases frescos, definida pelo operador.

O rotâmetro digital possui para cada gás (O₂, N₂O e Ar) uma faixa de ajuste de fluxo de 0 a 10 l/min, para fluxos menores ou iguais a 2 litros a resolução é de 50 ml/min e para fluxos maiores a resolução é de 100 ml/min.

17. Ao estabelecer a resolução mínima de 50ml/min, o ajuste preciso para aplicação da técnica de baixo fluxo fica impossibilitado.

18. Para uma maior segurança dos pacientes, o Médico Anestesiologista deve poder efetuar ajustes a partir de 20 ml/min, o que não é possível no equipamento


DSS


RB

ofertado pela **RECORRIDA**, prejudicando a aplicação da técnica de baixo fluxo. Além disso, cabe ressaltar que ajustes menores minimizam os custos da Instituição com agentes anestésicos.

19. Consta também do Edital a seguinte exigência:

Inspiração; Peep; Alarmes de alta e baixa pressão de vias aéreas; Apnéia; Volume minuto alto e baixo; Alto e baixo FIO2; Falha de energia elétrica. Monitoração numérica de pressão de pico, média, peep e gráfica da pressão das vias aéreas; Identificação da frequência respiratória máxima.

20. Ocorre que, o equipamento **TESIA 3000** ofertado pela **RECORRIDA**, não possui monitorização de pressão média.

21. Ao consultarmos a página 115 do manual do equipamento, consta uma tabela onde são apresentados todos os parâmetros que o equipamento em questão pode monitorar. Vejamos:

VCV			ALARME PARAM.
V. Ins. 577	C.start. 92	C.dyn 21	ALARME GASES
P.Plato 7.3	Raw 42.0	P.max. 36.1	AJUSTE FIO2
Co2 OFF	V.Min. 1.7	FIO2 0	AJUSTE GASES
Ag.Anes OFF	Freq. 5	N2O OFF	TODOS PARAM.

Figura 130: todos parâmetros que podem ser monitorados

DSS
DSS

RB
RB

22. Desta forma, considerando que não há a menção a monitoração de pressão média, resta evidente que o equipamento ofertado pela **RECORRIDA** não atende ao parâmetro definido no Edital.

23. Cabe ressaltar que este tipo de monitorização é imprescindível para garantir a segurança do paciente e uma ventilação protetora, visto que garante ao anestesiológista que o paciente está em boas condições pulmonares e a ventilação mecânica a qual está submetido não está lesionando os pulmões.

24. Por fim, requer ainda o Edital:

de entrega de volume, autoclaváveis; Carúter para armazenagem de gel sodada; Possibilidade de sistema de exaustão de gases; Válvula APL graduada; Ventilador eletrônico microprocessado, com display LCD com tela colorida. Modos Ventilatórios mínimos: Ventilação manual; Ventilação com ventilação espontânea com respiratório de

25. Mais uma vez, o que se se conclui, é que o equipamento ofertado pela **RECORRIDA** não atende ao previsto no Termo de Referência.

26. **Os manuais dos equipamentos da família TESIA não indicam que a Válvula APL seja graduada. Nos próprios desenhos técnicos do manual, a válvula APL não apresenta a possibilidade de graduação visível. Ao invés disso, consta a instrução de que o médico necessita realizar a análise da pressão através do manômetro do aparelho.**

27. Para corroborar o alegado, vejamos imagem extraída da página 49 do manual do equipamento:

- Em ventilação espontânea no modo manual, abrir totalmente a válvula de ajuste de limite de pressão, deixando-a na posição mínima.

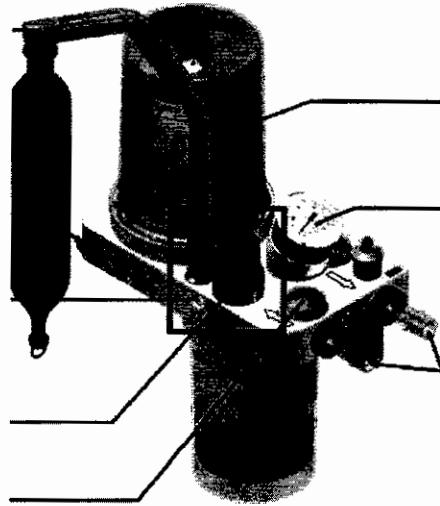
Em ventilação manual, ajustar a abertura da válvula de limite de pressão de acordo com o nível de escape desejado no sistema respiratório. **Verificar o estado de enchimento do balão durante as fases inspiratória e expiratória para que este oscile em torno de um estado de semienchimento.**

- Para pacientes obstrutivos e/ou restritivos que necessitem da execução de uma ventilação manual com alta pressão, a válvula pode ser ajustada na posição máxima, indicando obstrução, não permitindo que haja escape de fluxo.

DSS
DSS

RB
RB

28. Ainda no manual do equipamento, em sua página 46, verifica-se a imagem do bloco respiratório, onde a válvula APL se demonstra sem graduação.



29. Desta forma, o que se verifica, após a análise de todos os itens supra, é que o equipamento ofertado pela **RECORRIDA NÃO** atende as exigências editalícias, devendo, pelas razões acima expostas, ser desclassificadas do certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

30. Sendo a licitação procedimento que visa garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia**, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não há como se admitir a situação verificada no caso em tela.

31. É necessário que se reproduza os ensinamentos do Professor Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, acerca do princípio da isonomia:

*“(a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de **absoluta***

DSS
DSS

RB
RB

equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento (grifamos).

32. Ademais, é imperioso que se reconheça que a classificação de empresa, que não atende aos requisitos estabelecidos no Edital, contraria o princípio da impeccabilidade.

33. Outrossim, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, "da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos", nos termos do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

34. A classificação da **RECORRIDA** traria uma causa de nulidade de todo o procedimento licitatório, conforme exposto pela Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (24ª Edição – Editora Atlas, 2011 – página 366):

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º. da Lei nº. 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (grifamos).

35. Em caso análogo, a Procuradoria Jurídica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, em sede recursal, assim opinou (Pregão Eletrônico n.º 401/2012):

DSS
DSS

RB
RB

"Tratando-se de questão eminentemente técnica, o processo foi encaminhado ao Centro de Engenharia Clínica da Divisão de

Engenharia do Hospital, tendo o Tecnólogo em Bioequipamentos, avalizado pelo Diretor da Divisão de Engenharia, concluído que o equipamento da (...) não atende às exigências contidas no Edital quanto ao (...).

(...)

Realmente, como muito bem concluiu a Pregoeira e Equipe de Apoio, a questão é técnica.

Se foi exigido equipamento provido com Filtro Valvular e com Auto-Teste, a licitação deve ser conduzida no sentido de habilitar somente os produtos que atendem a especificação, tudo em nome da vinculação da Administração aos termos do Edital.

Destarte, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à conclusão a que chegaram a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio, opinando pelo provimento do recurso e retomada do Pregão a partir da Fase de Negociação.” (grifamos).

36. Desconsideradas as características técnicas específicas daquela licitação, a conclusão do Douto Procurador demonstra o respeito à vinculação ao instrumento convocatório e à legislação vigente.

37. Ademais, quando do emprego de verbas públicas, **a contratação está estritamente vinculada ao estabelecido na Lei**, e que a classificação de empresas, que não atendem aos requisitos do Edital, significa a supressão do princípio da legalidade, nos termos do ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. **A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei.** Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a Lei autoriza.” (grifamos).*

38. Portanto, verifica-se que **a classificação de empresa que não esteja em consonância com as regras editalícias, é conduta prejudicial à disputa e, conseqüentemente, impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa,** ocasionando, em tese, um desvio de finalidade.

DSS
DSS

RB
RB

DO REQUERIMENTO FINAL

39. O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

40. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer o acolhimento e Provimento do Presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em sua íntegra, a fim de que:

- i. A empresa **RECORRIDA** seja desclassificada do Procedimento Licitatório;
- ii. A empresa ora **RECORRENTE** seja declarada a vencedora do certame em referência; e,
- iii. O presente Recurso seja encaminhado imediatamente à autoridade superior para a ciência prévia dos fatos aqui narrados.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri, 11 de novembro de 2020.

DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Denise Santos Souza
Denise Santos Souza {Nov 12, 2020 09:39 GMT-3}

Rogério Belhot
Rogério Belhot {Nov 12, 2020 09:43 GMT-3}









2020.11.11_RECURSO_ADMINISTRATIVO__ AGUARIBE_TESIA__AUTOTESTE_FLUXOMET RO__CHANCELADO

Final Audit Report

2020-11-12

Created:	2020-11-12
By:	Karina Nunes (karina.nunes@draeger.com)
Status:	Signed
Transaction ID:	CBJCHBCAABAAnzV9X7wIV8gXFJO1QZeYu0FaEhTybWbN

"2020.11.11_RECURSO_ADMINISTRATIVO__JAGUARIBE_TE SIA__AUTOTESTE_FLUXOMETRO__CHANCELADO" History

-  Document created by Karina Nunes (karina.nunes@draeger.com)
2020-11-12 - 12:08:19 PM GMT- IP address: 189.46.118.64
-  Document emailed to Denise Santos Souza (denise.souza@draeger.com) for signature
2020-11-12 - 12:10:01 PM GMT
-  Email viewed by Denise Santos Souza (denise.souza@draeger.com)
2020-11-12 - 12:37:25 PM GMT- IP address: 104.47.4.254
-  Document e-signed by Denise Santos Souza (denise.souza@draeger.com)
Signature Date: 2020-11-12 - 12:39:02 PM GMT - Time Source: server- IP address: 165.225.214.125
-  Document emailed to Rogerio Belhot (rogerio.belhot@draeger.com) for signature
2020-11-12 - 12:39:04 PM GMT
-  Email viewed by Rogerio Belhot (rogerio.belhot@draeger.com)
2020-11-12 - 12:42:27 PM GMT- IP address: 104.47.5.254
-  Document e-signed by Rogerio Belhot (rogerio.belhot@draeger.com)
Signature Date: 2020-11-12 - 12:43:15 PM GMT - Time Source: server- IP address: 177.62.223.104
-  Agreement completed.
2020-11-12 - 12:43:15 PM GMT